



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA. Autos Nº 5225954.55.2020.8.09.0000

Comarca : GOIÂNIA

Impetrante : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE GOIÁS – SINPEF-GO

Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Relator : Des. Gilberto Marques Filho

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OVIDIO INÁCIO FERREIRA NETO - Data: 21/05/2020 09:26:53

DECISÃO

O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE GOIÁS – SINPEF, e SINDICATO DAS ACADEMAIS DO ESTADO DE GOIÁS – SINDAC, pessoas jurídicas de direito privado, impetram Mandado de Segurança em face do Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei 12.016, de 2009 .

Aduzem que diante do enfrentamento da crise ocasionada pela COVID-19, o Governo Federal editou o Decreto 10.344, de 2020, fazendo incluir as academias como atividade essencial. Todavia, em razão da vigência do Decreto Estadual 9.653, de 2020, que impõe a suspensão de atividades desenvolvidas pelas academias de ginástica (artigo 3º, inciso I), a categoria se encontra “*cautelosa para reabrir os seus estabelecimentos*”, já que “*as academias de ginástica foram tratadas, equivocada e injustamente, como ambiente de recreação*”, embora a atividade física seja essencial para a manutenção da saúde dos cidadãos em meio a pandemia,

uma vez que, *“segundo a literatura especializada, é extremamente eficaz o fortalecimento do sistema imunológico, reduz riscos cardiovasculares, mantém seguros os níveis de massa muscular, combate a depressão, melhora o sistema circulatório, entre vários outros benefícios”*.

Justificam que a autoridade impetrada *“não retrocedeu em sua arbitrária posição, uma vez que, apesar de não publicar nenhum novo decreto, já se manifesta nas suas redes e em reportagens como contrário a abertura das academias de ginástica”*, embora todas as deliberações devam ser feitas de modo cooperativo, consoante delineado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADPF 672, e nos lindes das melhores práticas especificadas pelo Conselho Federal de Educação Física, ocorrências, que caracterizam o ato estadual como coator, impondo a prevalência do Decreto do Governo Federal sobre o regional, em reconhecimento *“a essencialidade à saúde”*.

Obtemperam que têm por escopo *“salvaguardar a essencialidade, e a importância, das academias de ginástica e dos profissionais de educação física, garantindo-lhes o funcionamento e a atividade durante o período de pandemia”*, seja na integralidade do funcionamento ou mediante a liberação parcial das atividades, haja vista a burla de seus direitos pela autoridade impetrada.

Concluem requerendo seja concedida liminar, determinando a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, ou a liberação parcial de suas atividades, observados padrões de gradual e mensal reabertura.

É o relatório, em síntese.

Ab initio, cumpre evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão prolatada na ADPF 672, definiu que sem prejuízo da análise individualizada da validade formal e material de cada ato normativo estadual, distrital ou municipal, cabe a União nos lindes de sua competência geral *“estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”*, e o *“exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e suplementar dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios”*, assim, até decisão diversa, não há que se falar em prevalência do normativo federal em face do estadual, dado os lindes de competência de cada ente federado.

Porém, persiste a análise do pedido alternativo, no que pertine ao exame da legalidade do normativo estadual em vigor, no trato a restrição a abertura dos estabelecimentos que representam os impetrantes, em meio a pandemia que vivenciamos.

In casu, almejam os impetrantes seja afastado o óbice do ato tido como coator, precisamente no decreto da autoridade impetrada, no sentido de atribuir as academias de ginástica, natureza de atividade essencial, com o propósito de promover sua reabertura.

É notório, que em meio a pandemia desencadeada pelo COVID-19, nossos governantes debatem acerca das melhores políticas a serem adotadas, com o fito evitar a disseminação do vírus, precisamente com o objetivo de impedir o colapso do sistema de saúde do país.

Em nosso Estado, a situação não se afigura diversa, o Chefe do Poder Executivo Estadual, médico por formação, sensível ao mal que nos acomete, tem se mostrado atento a questão, desenvolvendo políticas de isolamento, e mesmo de flexibilização, tudo, com o escopo de equilibrar o binômio, saúde x economia.

Pois bem. No que atine a liminar, tem-se que esta não se afigura como uma faculdade do julgador, uma vez que se perfaz como medida acauteladora de direito. Todavia, para que seja concedida, faz-se mister que justificado seja o direito do impetrante, pela iminência de dano



irreversível, seja de índole patrimonial, moral ou mesmo quando envolto às garantias fundamentais, caso persista o ato acoimado de ilegal, até a definição da situação posta em juízo, através de elementos evidenciadores da situação fático-jurídica.

Por outro lado, para dar-se a viabilização da excepcionalidade, impõe-se que estejam materializados no pleito a necessidade da suspensão da medida repudiada, ou quando omissivo o ato, que se dê o seu suprimento, quando relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida *a posteriori*.

Adicionando este linear, ao fato de que como imprescindível se faz a constatação dos pressupostos para tal, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo quadro explicitado tem-se que estes se afiguram presentes, porquanto o primeiro se materializa na plausibilidade da tese mandamental, precisamente na matriz de que a atividade física é incontestável aliada na manutenção e preservação da saúde; e o segundo, no fato de que o cenário atual se perpetuará como um “*novo normal*”, que doravante teremos de vivenciar, e isso, mediante a garantia de todas as condições de segurança a saúde, em efetivação a manutenção do direito de funcionamento dos seguimentos que lidam com o público em geral, nos moldes já regulados para os que já perceberam respaldo governamental na disponibilização dos seus serviços.

Por conseguinte, impera a necessidade de dar-se a viabilização da medida liminar para garantir a reabertura das academias de ginástica e atividades físicas, pelo que defiro-a, no linear de 30% de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com a estrita observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina (evento 1), até a edição de normativo próprio pela autoridade competente.

Desta feita, determino que se notifique a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações, no prazo de dez dias, dando também ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, tudo de conformidade com o preceituado no artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digital

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OVIDIO INÁCIO FERREIRA NETO - Data: 21/05/2020 09:26:53